



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Modifica a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o cumprimento integral da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado cumprirá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

(...)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será cumprida integralmente no regime determinado em sentença condenatória.

Art. 2º. O Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 33

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas integralmente no regime determinado em sentença, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado reincidente a pena superior a 4 (quatro) anos deverá a cumpri-la integralmente em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 1 (um) ano e não exceda a 4 (quatro) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 1 (um) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei 8.072/1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar resposta celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando a os princípios constitucionais.

O rito processual penal tem como mister apresentar o caminho procedimental que assegure os princípios garantidos ao réu e, ao mesmo tempo, outorgue segurança à sociedade, tornando às penas impostas uma rápida resposta aos atos típicos ilícitos expostos nas normais penas.

Notadamente impõe-se a necessidade de adoção de normas eficazes, que garantam a celeridade e economia processual necessária, bem como a certeza jurídica do cumprimento das penas aplicadas e o caráter punitivo/reeducativo da pena.

Em termos objetivos, a punibilidade está diretamente relacionada à culpa do agente, tendo como elemento essencial de contraponto para o processo penal o garantismo assim conceituado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 2010, p. 785-786)

Com a devida *venia*, a partir do momento em que se considera formada a culpa do agente e, encerrado o processo penal é mister o cumprimento da pena como reprimenda ao dano causado pelo indivíduo à sociedade.

Há que se destacar que o caráter punitivo da norma visa justamente coibir a prática de ilícitos penais, outorgando segurança à sociedade como um todo. Hodiernamente a progressão de regimes se tornou sinônimo de impunidade, outorgando aos infratores a certeza do não cumprimento integral da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Na realidade, a norma processual penal garante uma passagem modesta e singela do agente pelo sistema prisional, sendo posto em liberdade de forma praticamente imediata após a condenação.

Em diversos casos, o apenado é agraciado com a progressão de regime imediatamente após a sentença condenatória, resultado das penas singelas somadas à progressão.

Deste modo, o cumprimento integral da pena no regime determinado pelo juízo sentenciante é fator preponderante para garantia da ordem social e resgate da segurança jurídica perseguida pela Lei Penal em sentido amplo.

Em razão disto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente, por ser medida de celeridade, pura e cristalina, JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)